



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

SEAD_TERMO_DE_JULGAMENTO Nº97 / SEAD-PI

Teresina, 16 de janeiro de 2024.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00002.002847/2023-11

MODALIDADE/ Nº / OBJETO: Pregão Eletrônico nº 25/2023 - O **Registro de Preços** com vistas a subsidiar as contratações de empresas para prestação de serviços, sob demanda, de **locação de equipamentos e estruturas para eventos diversos com montagem e desmontagem e serviços correlatos**, com vistas ao atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí - SEAD e demais órgãos e entes que compõem a Administração Pública Estadual, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas na tabela constante no **ANEXO A (Caderno de especificação técnica do objeto)** do Termo de Referência.

RECORRENTE : VC PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

RECORRIDOS: F A DE CARVALHO LEAL EVENTOS; ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA ME

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao **PREGÃO 25/2023/SEAD - referente ao LOTE 11 e ao LOTE 05**

I - DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 25/2023/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre o **Registro de Preços** com vistas a subsidiar as contratações de empresas para prestação de serviços, sob demanda, de **locação de equipamentos e estruturas para eventos diversos com montagem e desmontagem e serviços correlatos**, com vistas ao atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí - SEAD e demais órgãos e entes que compõem a Administração Pública Estadual, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas na tabela constante no **ANEXO A (Caderno de especificação técnica do objeto)** do Termo de Referência.

Irresignada com o resultado dos **LOTES 05 e 11**, a empresa **VC PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.088.833/0001-07, manifestou intenção de recurso conforme abaixo:

Lote 05

Data/Hora da convocação: 17/01/24 às 11h14min

Data/Hora da intenção recursal: 17/01/24 às 11h15min

Lote 11

Data/Hora da convocação: 09/01/24 às 12h49min

Data/Hora da intenção recursal: 09/01/24 às 12h49min

Considerando as manifestações de recurso tempestivas, a licitante apresentou as **razões recursais referente ao LOTE 11 (ID 010755076)** no dia **12/01/2024**, em face da decisão da Pregoeira que a julgou inabilitada para o certame, e as **razões recursais referente ao LOTE 05 (ID 010836938)** no dia **22/01/2024**, portanto, ambos tempestivos.

II – PRELIMINARMENTE:

A Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 25/2023/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS referente aos **LOTES 05 e 11**, interposto pela licitante **VC PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.088.833/0001-07, com sede na Rua Dr. Gilberto Studart, nº 369, Coccó, Fortaleza/CE, CEP nº 62.192-105, devidamente qualificada, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da Recorrente o pressuposto de legitimidade, interesse processual e fundamentação jurídica. Ademais, verifica-se ainda que a Recorrente apresentou **RAZÕES DO RECURSO** tempestivamente, ou seja, dentro prazo de 03 (três) dias, conforme item 11.2.3 do edital.

II - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Nas razões recursais apresentadas em relação ao **LOTE 11**, a recorrente alega, em apertada síntese, que "Diz-se assim pois a empresa declarada vencedora não deveria sequer ter sido habilitada no certame em comento, uma vez que a recorrida não cumpre com as condições do edital, em

especial quanto a não comprovação da capacidade técnica mínima.", e ainda, que "A recorrida apresentou atestado de luz, som e palco, INCOMPATÍVEIS com o lote XI, que é referente a serviços diversos", e ainda que "Ressalta-se que os atestados apresentados para luz, som e palco, também não atendem ao quantitativo mínimo exigido nos demais lotes, devendo a recorrida ser inabilitada em todos os lotes!". Ao final, requer "a) Receber e Conhecer destas RAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para, em decisão de mérito, DAR TOTAL PROVIMENTO, a fim de reformular a equivocada decisão de julgar habilitada e declarar vencedora a empresa F A DE CARVALHO LEAL EVENTOS, passando a julgá-la inabilitada pelos fundamentos indicados acima, como de fato e de direito, e, por consequência, dar seguimento às demais convocações; b) Caso este Eminente Julgador, em improvável e remota hipótese, entender por assim não considerar o pedido conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior (Hierárquico), conforme se preceitua no §4º do Art. 109, para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior".

Nas razões recursais apresentadas em relação ao **LOTE 05**, a recorrente alega, em aparta síntese que "Alega em suas razões que "De início é dito que a empresa recorrente não apresentou as declarações previstas nos anexos do edital, o que não merece prosperar pois no arquivo DECLARACOES SEAD.pdf (*) 0,08821/12/2023 20:36:26 e no arquivo PROPOSTA SEAD.pdf (*) 0,21821/12/2023 20:36:12, que constam em sistema a empresa anexou todas as declarações constantes no edital.", e ainda, que "Por fim é afirmado que a recorrente apresentou documentos apócrifos, o próprio edital assim determinou, que a proposta inicial e declarações NÃO PODERIAM SER IDENTIFICADAS, SOB PENA DE DECLASSIFICAÇÃO: 5.4. É vedada ao licitante a ida identificação da empresa na proposta comercial INICIAL, como por exemplo, a colocação do nome ou timbre da empresa, sob pena de desclassificação.[...]", em sequência alega que a empresa recorrida deve ser julgada INABILITADA, por "A CERTIDÃO DO CREA-PI apresentada pela empresa ESTÁ INVÁLIDA, pois os dados nela contidos estão desatualizados, em especial o nome fantasia e o capital social é distinta do contrato social atual da empresa, culminando na invalidação do documento, CONFORME A PRÓPRIA CERTIDÃO EXPRESSA NO ITEM INFORMAÇÕES/NOTAS DA PARTE FINAL ao constar que Veja que no último contrato social, a empresa recorrida alterou o nome fantasia para IMAGEM & AÇÃO, porém ainda consta na certidão do CREA, o antigo nome fantasia IMAGEM & AÇÃO EVENTOS LTDA-ME, com isso tal atualização não foi feita na certidão do CREA, tornando a mesma inválida. Além disso, no último contrato social, a empresa recorrida alterou o capital social para R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), porém ainda consta na certidão do CREA, o antigo capital social no valor de R\$ 500.000,00, com isso tal atualização não foi feita na certidão do CREA, tornando mais uma vez a certidão inválida.", e ainda que "Caso não fosse suficiente a empresa recorrida, não apresentou atestado relacionado ao lote 05 que é o serviço de LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA EVENTOS, apresentando apenas atestados para outros serviços que também não são atendem o quantitativo mínimo que é exigido pelo edital, tendo sido exigido no mínimo 10%:", e ainda que "Dando continuidade não apresentou a declaração do item 5.3.6, que afirma que a licitante deve apresentar declaração de que possui ou instalará escritório no Município de Teresina – Piauí, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato" e, por fim alega "Por fim a empresa recorrida deve ser desclassificada, haja vista que se identificou na proposta e nas declarações, descumprindo novamente com o edital"

III - MÉRITO:

Em relação ao **LOTE 11**, a recorrente interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão da pregoeira que a julgou inabilitada para o certame, bem como da decisão que julgou habilitado e vencedor do certame a empresa **F A DE CARVALHO LEAL EVENTOS**, questionando especialmente à sua capacidade técnico operacional.

Para fins de análise, vejamos o que dispõe o Termo de Referência sobre a capacidade técnico operacional:

DE ACORDO COM O ITEM 5.3.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

"5.3 Qualificação técnico-operacional

5.3.1 Para fins de demonstração da **capacidade técnico-operacional**, a licitante deverá comprovar aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, por meio da apresentação de, **no mínimo, 01 (um) Atestado(s) de Capacidade Técnica**, em nome da própria licitante (empresa), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, observando os critérios mínimos:

- a) Razão Social, CNPJ e dados de Contato do órgão (ou empresa) emissor;
- b) Descrição do objeto contratado;
- c) Prazo de prestação dos serviços e;
- d) Assinatura e nome legível do responsável pela gestão da execução do objeto.

5.3.2 Será considerada satisfatória a comprovação da execução das atividades compatíveis o objeto da presente licitação de **no mínimo 10% (dez por cento) dos quantitativos** previstos neste Termo de Referência para o lote.

5.3.3 Serão aceitos atestados fornecidos em nome da empresa matriz ou da(s) eventual(is) empresa(s) filial(is).

5.3.4 Não será aceita a substituição do Atestado de Capacidade Técnica por cópia de contratos, tendo em vista que a simples existência do contrato não comprova a capacitação técnica da empresa, sendo que o atestado, por ser uma declaração formal do órgão público ou empresa privada, é o único meio de atestar a correta execução dos serviços. Será aceito a cópia do respectivo contrato para a complementação das informações dos atestados apresentados, se necessário.

5.3.5 A licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

5.3.6 A licitante deve apresentar declaração de que possui ou instalará escritório no **Município de Teresina – Piauí**, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato."

CONFORME ITEM 5.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

5.4 Qualificação técnico-profissional

5.4.1 Quanto à capacitação técnico-profissional, será exigida comprovação da empresa licitante de possuir em seu quadro, na data prevista para apresentação da proposta, profissional(is) de nível superior ou outro(s) reconhecido(s) pelo (entidade profissional competente), detentor(es) de **atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados**, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto licitado, que fica limitado na forma do § 1º Inciso I do Art. 30 da Lei 8666/93, cujas parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

5.4.2 Para os serviços especificados nos **LOTES I, II, III, IV e VIII** a proponente deverá apresentar registro ou inscrição de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente (Engenheiro - CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), em plena validade, para o acompanhamento dos serviços executados, juntamente com a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) – registrada no CREA da praça onde será realizado o evento –, do profissional legalmente habilitado como responsável técnico para a execução dos serviços, a saber:

- a) **LOTE I - LOCAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PARA EVENTOS;**
- b) **LOTE II - LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO PARA EVENTOS;**

c) **LOTE III - LOCAÇÃO DE PALCO COM COBERTURA PARA EVENTOS;**

d) **LOTE IV - LOCAÇÃO DE TABLADO, TENDA E STANDE PARA EVENTOS e;**

e) **LOTE VIII - LOCAÇÃO DE ARQUIBANCADAS E GRADES DE ISOLAMENTO PARA EVENTOS.**

5.4.3 Para os serviços especificados no **LOTE IX - LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS PARA EVENTOS** serão exigidos os seguintes documentos:

a) Registro ou Inscrição na Estação de Tratamento de Esgotos - ETE - tendo em vista que o descarte de efluentes dos banheiros químicos deve ser feito somente em estações de tratamento de esgoto certificadas, vez que o descarte incorreto é considerado crime ambiental e pode causar danos aos elementos que compõem o ambiente, protegido pela Lei n.º 9.605 de 13 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais);

b) Registro na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAM);

c) Licença Ambiental de Operação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAM) - Ressalta-se que a Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

5.4.4 Para os serviços especificados no **LOTE XII - SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE EVENTOS**, a proponente deverá apresentar registro ou inscrição de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente (Arquiteto - CAU/BR - Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil), em plena validade, para o acompanhamento dos serviços executados, juntamente com a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) – registrada no CAU da praça onde será realizado o evento –, do profissional legalmente habilitado como responsável técnico para a execução dos serviços.

5.4.5 Comprovação do vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica pelas modalidades a seguir:

5.4.5.1 no caso de **sócio**, por meio do contrato social e sua última alteração;

5.4.5.2 no caso de **empregado permanente**, através de cópia das anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado ou de qualquer outro documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação que rege a matéria;

5.4.5.3 no caso de **profissional contratado** nos termos da legislação comum, mediante apresentação da cópia do contrato (Acórdão TCU nº 597/2007);

5.4.5.4 no caso da **empresa licitante** pela certidão de registro de pessoa jurídica no CREA/CAU em que conste o nome do responsável técnico, ou por intermédio de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do mesmo.

Os principais pontos arguidos pelo recorrente recaem sobre a qualificação técnica - capacidade técnico operacional da vencedora do LOTE 11 (F A DE CARVALHO LEAL EVENTOS), ora recorrida, seja por não comprovação junto ao sistema eletrônico de documentos quanto aos serviços diversos, apresentando para o aludido lote apenas luz, som e palco. Afirmou ainda a inexistência de quantitativo mínimo nos demais lotes.

O Lote 11 em que a empresa Recorrida fora vencedora refere-se a serviços diversos correlatos descritos como: recepcionistas, garçom, faxineiro, cerimonialistas, fotografo, cinegrafista, serviços de gravação de áudio e serviços de transmissão de imagem de forma simultânea, conforme Termo de Referência.

Ao analisar as razões recursais da Empresa Recorrente, observa-se que a Empresa Recorrida de fato não apresentou qualquer comprovação de habilitação técnica quanto aos itens em que fora vencedora do certame.

Os atestados de capacidade técnica referiram-se a Sonorização, locação de palcos, iluminação e painéis de LED, em nenhum momento a empresa comprovou a prestação de serviços quanto ao lote arrematado, assistindo razão ao Recorrente quanto a INABILITAÇÃO da Empresa por inexistência de qualificação técnica - item 5.3.1 Qualificação técnico-operacional (Termo de Referência).

Assim, assiste razão a Recorrente, acolho os argumentos das razões recursais quanto ao Lote 11, e, INABILITO a Empresa F A DE CARVALHO LEAL EVENTOS.

Em relação ao **LOTE 05**, a recorrente interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão da pregoeira que a julgou inabilitada para o certame e julgou habilitado e vencedora do certame no **LOTE 05 a empresa ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA ME.**

São três principais pontos arguidos pela recorrente sobre a habilitação da licitante ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA ME. Primeiramente a recorrente contesta a comprovação do quantitativo mínimo necessário para a capacidade técnica operacional, nesse ponto, observo que a licitante ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA ME comprovou robustamente o quantitativo necessário para a execução dos serviços, nos termos do **item 5.3.1 do termo de referência**, perfazendo um total de 10% por cento, comprovado por atestado, e complementado por notas fiscais e contratos.

Em um segundo plano, a Recorrente alega que a Recorrida não apresentou declaração prevista no item 5.36 que se refere a Declaração do Município de Teresina. Ora, não há que se falar em ausência da aludida documentação. A Recorrida Elétrica Locações e Eventos LTDA demonstrou robustamente por meio de diversos documentos juntados na Habilitação que possui logradouro na cidade de Teresina/PI, restando, portanto, comprovada a exigência editalícia. As documentações presentes nos autos demonstram por si só que a mesma possui domicílio e/ou escritório no Município de Teresina/PI.

Por fim, a recorrente contesta a CERTIDÃO DO CREA-PI apresentada pela empresa recorrida, devido aos dados nela contidos estarem desatualizados, em especial o nome fantasia e o capital social apresentarem distintos do contrato social atual da empresa. Tal afirmação não merece prosperar, primeiro, a Recorrente sequer fundamentou a sua decisão demonstrando em que ponto o CREA da Recorrida encontra-se com indícios de validade, apontando elementos concretos quanto a sua legalidade, fundamentando as suas argumentações baseadas em suposições e achismos. Segundo, o último aditivo sofrido pela Empresa Recorrida ocorreu em 07.10.2020, enquanto que o CREA juntado aos autos está em nome da Recorrida e está em plena validade, com **data 11/01/2024**, não subsistindo os motivos alegados pelo recorrente para a inabilitação da recorrida no **LOTE 01**.

Portanto, afastado qualquer motivo de Inabilitação da Empresa Recorrida ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA ME, mantendo a sua HABILITAÇÃO no Lote 5 do aludido certame.

No tocante à sua inabilitação no certame, a recorrente argumenta que seus documentos apresentados na licitação estão sem assinatura em razão do previsto no item 5.4 do edital, que assim dispõe:

"5.4 É vedada ao licitante a identificação da empresa na proposta comercial INICIAL, como por exemplo, a colocação do nome ou timbre da empresa, sob pena de desclassificação. Tal vedação se estende aos documentos eventualmente anexados durante a inserção da proposta de preços (folders, prospectos, declarações, etc.), que não poderão estar identificados, não sendo admitida a veiculação do nome da empresa ou de seus representantes, utilização de material timbrado ou qualquer outro meio que viabilize a identificação do licitante."

O item 5.4 do edital trata-se de cláusula padronizada nos editais aplicados pela administração pública do Estado do Piauí, padronização esta elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado do Piauí (PGE-PI).

Observo que a interpretação da recorrente está equivocada, pois o referido item 5.4 está inserido no Capítulo 5 "DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" e versa sobre o **cadatramento** da proposta inicial no sistema LICITACOES-E (Banco do Brasil), sinalizando uma alerta para os participantes da licitação de que o cadastramento da proposta não deve conter informações de identificação do licitante, sob pena de

desclassificação. Não deve ser confundido com os documentos de proposta e habilitação da empresa que devem ser anexados concomitantemente e assinados pelo representante legal, nos termos do item 5.2 do edital, vejamos:

"5.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, **concomitantemente** com os **documentos de habilitação** exigidos no edital, **proposta** com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública."

Por todo o exposto, percebe-se que não houve qualquer vício na decisão da Pregoeira ao declarar vencedora do LOTE 05 a empresa **ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA ME**.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

"art. 37 - A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)**

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações." (g.n.)

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação **quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias**, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público. Portanto, a Empresa Recorrente conseguiu parcialmente comprovar as suas alegações quanto a habilitação técnica das Empresas Recorridas, o que de plano será dado **PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** interposto, **INABILITANDO A EMPRESA F A DE CARVALHO LEAL EVENTOS, no Lote 11 e mantendo integralmente, a decisão da pregoeira QUE HABILITOU A EMPRESA ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA ME, no lote 5.**

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **VC PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA** para no mérito **DAR PARCIALMENTE PROVIMENTO, ACOLHENDO AS razões recursais para INABILITAR A EMPRESA VENCEDORA DO LOTE 11, F A DE CARVALHO LEAL EVENTOS, e NEGANDO PROVIMENTO as razões apresentadas quanto ao LOTE 05, mantendo integralmente a decisão da pregoeira, que declarou HABILITADA A EMPRESA ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA ME, no lote 5.**

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

VERA LÚCIA DE LIMA SILVA
matrícula Nº 001311-X
Pregoeiro(a)

DESPACHO:

Ratifico e acato os termos da decisão do(a) Pregoeiro(a) no processo em epígrafe para conhecer do presente recurso interposto pela empresa **VC PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, e no mérito, DAR PARCIALMENTE PROVIMENTO, ACOLHENDO AS razões recursais quanto ao Lote 11, para INABILITAR A EMPRESA VENCEDORA F A DE CARVALHO LEAL EVENTOS, e NEGANDO PROVIMENTO as razões apresentadas quanto ao LOTE 05, mantendo integralmente a decisão da pregoeira, que declarou HABILITADA A EMPRESA ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA ME, no lote 5,** pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 07/02/2024, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010767229** e o código CRC **A6C6F7FC**.

Av. Pedro Freitas, S/N, Bloco I, Centro Administrativo. Bairro São Pedro

CEP: 64.018-900 - Teresina-PI. Fone: (86) 3216-1712. Fax: (86) 3216-1714.

<http://www.sead.pi.gov.br/>

Referência: Processo nº 00002.002847/2023-11



SEI nº 010767229